#### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana.

Feito no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República da Guiana CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TRANSFERÊNCIA DE TÉCNICAS PARA A PRODUÇÃO DE MILHO NAS SAVANAS DA GUIANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de janeiro de 1982;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Transferência de Técnicas para a Produção de Milho nas Savanas da Guiana" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é implementar um programa para melhorar a capacidade de adaptação de tecnologias direcionadas para o desenvolvimento do cultura do milho no país.
- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Guiana designa:
- a) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Instituto Nacional de Pesquisa em Agricultura (NARI) como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ájuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
  - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infra-estrutura necessária para a realização dos treinamentos no Brasil; e  $\,$ 
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República da Guiana cabe:
- a) designar pesquisadores e técnicos guianenses para participarem das atividades de cooperação técnica no âmbito do Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos pesquisadores e técnicos guianenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto

Diário Oficial da União - Seção 1

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiana.

#### Artigo VI

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da legislação da República Federativa do Brasil e da República da Guiana.

#### Artigo VII

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes . Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

#### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que porventura surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

# Artigo X

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes deverão decidir, então, sobre a continuidade das atividades em execução.

# Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana.

Feito no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiana CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

# PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA NO SETOR POSTAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância de trabalhar em parceria com vistas a promover a modernização dos serviços postais oferecidos; e

Considerando que a cooperação técnica no setor postal é de especial interesse para as Partes, baseada no benefício mútuo e na reciprocidade,

Acordam o que segue:

- 1. O presente Protocolo de Intenções tem como objetivo levar a cabo atividades de cooperação técnica no setor postal e áreas correlatas que contribuam para o seu desenvolvimento.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores como entidade responsável pela coordenação das atividades resultantes do presente Protocolo de Intenções;
- b) o Ministério das Comunicações como entidade responsável pela execução do presente Protocolo de Intenções.

- 3. O Governo da República da Guiana designa o Ministério de Obras Públicas e Comunicações como entidade responsável para coordenação das atividades resultantes do presente Protocolo de Intenções. O Ministério designará as entidades executoras para a operacionalização das atividades resultantes deste Instrumento.
- 4. Para atingir o objetivo designado no parágrafo 1 do presente Protocolo de Intenções, as Partes promoverão a troca de informação e capacitação de pessoal.
- 5. As instituições executoras desenvolverão atividades específicas nas seguintes áreas, em ordem de prioridade:
  - a) Marketing;
  - b) Operações;
  - c) Tecnologia; e
  - d) Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos.
- 6. A fim de facilitar a cooperação técnica estipulada neste Protocolo de Intenções, ambas as Partes concordam em organizar um Comitê Técnico conjunto para discutir assuntos pertinentes baseados nas propostas e na avaliação das atividades específicas da cooperação técnica
- 7. Em cada reunião do Comitê Técnico um Plano de Trabalho será elaborado e aprovado para o ano seguinte.
- 8. Representantes dos Ministérios e das entidades coordenadoras participarão das reuniões do Comitê Técnico e, quando se julgar necessário, as demais entidades executoras deverão também participar
- 9. As reuniões do Comitê Técnico acontecerão em período acordado previamente pelas Partes. Essas reuniões serão sediadas, alternadamente, no Brasil e na Guiana.
- 10. As entidades executoras elaborarão relatórios periódicos sobre os resultados obtidos nas atividades emanadas por este Protocolo de Intenções. Tais relatórios serão apresentados aos Comitês Técnicos e examinados na Comissão Mista, sempre que esta for convecada
- 11. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo automaticamente renovável por período igual.
- 12. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo de Intenções, até seis (6) meses antes da data do término de sua vigência, mediante comunicação por Nota diplomática à outra Parte, sem prejuízo de projetos, programas e atividades em curso, que serão executados até a sua conclusão.

Feito no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 2008, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiana CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

# VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Réplica do Decreto 13 de maio de 180

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasilia - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br

